



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002415-66.2024.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante WILSON SANTOS DE SOUZA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N° 1002415-66.2024.8.26.0108

COMARCA: CAJAMAR (2ª VC)

APTE: WILSON SANTOS DE SOUZAAPDA: TELEFÔNICA BRASIL S.A

JD 1º GRAU: MARCELO HENRIQUE MARIANO

VOTO N° 57.269

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Demanda de massa, com petição inicial padronizada, em que o autor alega a cobrança indevida de dívida prescrita. Determinação para comparecimento pessoal do autor em cartório para confirmar o mandato e o desejo de ingressar com a demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Admissibilidade. Comunicado nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral de Justiça. Ordem não cumprida. Extinção mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **WILSON SANTOS DE SOUZA** nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. repetição de indébito e indenização por dano moral, que move contra **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, cujo processo foi extinto pela sentença de fls. 75, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sustentou o autor, ora apelante, em resumo, que a assinatura eletrônica utilizada na procuração que outorgou a seu advogado – empresa ZAPSIGN – é válida, atendendo às exigências legais; que preencheu todos os requisitos para propositura dessa ação.

Foram apresentadas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

Narra o autor que a ré exige o pagamento de dívida prescrita, inclusive a registrou em órgão de proteção ao crédito, o que entende ser indevido, razão pela qual ajuizou essa demanda.

Ante a existência de numerosas demandas similares patrocinadas pelo advogado que subscreveu a inicial, além de seu escritório possuir sede profissional em São José do Rio Preto, SP, Comarca diversa do domicílio do autor e a assinatura da procuração ter sido realizada digitalmente, indícios de prática da advocacia predatória, determinou o MM. Juiz o comparecimento do autor em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada, sob pena de extinção do feito (fls. 32/33).

Acrescente-se, que o autor se limitou a juntar documentos a fim de lhe ser deferido o benefício da gratuidade da justiça (fls. 36/73).

Destarte, o desatendimento da ordem retro mencionada deu causa à extinção do feito e,

inconformado, o autor interpôs esse recurso.

Pois bem, o Comunicado nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral de Justiça, que detalha boas práticas para enfrentamento do eventual uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e pelos advogados, especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar, recomenda aos magistrados maior cautela no processamento de tais demandas, inclusive com possibilidade de depoimento pessoal do autor para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

No caso, trata-se de demanda de massa, com petição inicial padronizada, em que o autor alega cobrança indevida de dívida prescrita por parte da ré, a exigir do julgador, portanto, a cautela recomendada pelo Comunicado acima mencionado, circunstâncias que legitimam a atuação do magistrado de primeiro grau, no exercício da prerrogativa conferida pelo artigo 139, III, o Código de Processo Civil¹, a fim de evitar eventual abuso no direito de litigar.

De se ressaltar, que as razões de apelação tratam somente da assinatura digital do instrumento de procuração sem nada arguir a respeito da determinação para comparecimento do autor em

¹ CPC. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cartório.

Neste contexto, tendo em vista as peculiaridades do caso e considerando que o autor não cumpriu a determinação judicial, tampouco apresentou justificativa plausível quanto à alegada impossibilidade de fazê-lo, era mesmo de rigor o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR